TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. É acrescido o seguinte artigo ao texto da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 44-A. Além das condições previstas na legislação específica, os contratos relativos às operações de comercialização de produtos agropecuários e de insumos, bens e equipamentos relacionados à produção agropecuária em geral, com pagamento parcelado ou vencimento a termo, e as Cédulas do Produto Rural – CPR, poderão ser pactuadas com cláusulas de atualização monetária, de variação cambial e, ainda, de remuneração autorizadas para o CDCA ou para o CRA.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende aumentar o alcance do CRA e do CDCA. Não houve, entretanto, adaptação das regras relativas aos lastros desses títulos, o que pode diminuir ou mesmo eliminar a eficácia da norma proposta. A legislação aplicável à securitização no mercado imobiliário solucionou essa questão no Art. 5°, §2°, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A emenda proposta baseia-se no texto do artigo citado, com as adaptações necessárias à realidade dos CRA e dos CDCA

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE PP/RS